



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900393/2009-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.356 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de maio de 2016
Assunto Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do julgamento Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 07-24.563 - 3ª Turma da DRJ/FNS, de 27 de maio de 2011, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do relator.

Colhe-se dos autos que através do Despacho Decisório de fls. 10, não foi homologada a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela interessada em 04 de janeiro de 2005, em que recolhimento efetuado em 29 de outubro de 2004, a título de estimativa mensal, é utilizado como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior, para compensar com débitos de PIS (vencto: 15/12/2004), COFINS (vencto: 15/12/2004) e IRPJ (vencto: 30/12/2004), no valor principal de R\$ 256.863,29.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente desta decisão, e com ela não concordando, a interessada encaminhou manifestação de inconformidade, na qual argúi, em síntese, o seguinte:

- O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas posteriores alterações, confere ao sujeito passivo o direito de se efetuar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;

- O rol taxativo previsto no § 3º do art. 74 da referida lei, à época dos fatos (04/01/2005), não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando à inevitável conclusão de que a compensação realizada é legítima e pertinente, devendo, desta feita, ser homologada pelo agente público em atenção à vinculação dos atos administrativos;

- Ao não homologar a compensação realizada, deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tanto normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes;

- A lei em vigor tem efeito imediato e geral (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), o que mostra que a norma jurídica, em regra, projeta sua eficácia para o futuro. Isso não impede que, em certas situações, possa a lei reportar-se a fatos pretéritos, dando-lhes efeitos jurídicos, ou modificando os efeitos jurídicos que decorreriam da aplicação, àqueles fatos, da lei vigente à época de sua ocorrência;

- Por consequência lógica do que acima foi expendido, no presente caso, tem-se que a homologação objeto de discussão ocorreu no dia 04/01/2005, portanto, não estando sujeita à aplicação da Instrução Normativa nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, ficando, pois a recorrente afastada de sua observância, sendo-lhe aplicada a norma imediatamente anterior;

- Assim sendo, a motivação dada pelo respeitável auditor encontra-se equivocada, dando ensejo imediato à reconsideração do despacho decisório exarado, para readequação da fundamentação legal apresentada;

- Com o advento da Lei nº 10.833/03, que incluiu o § 11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito (tem efeito suspensivo). Desta feita, impõe-se a aplicação desta norma ao caso concreto ora em discussão.

A 3ª Turma da DRJ/FNS, na sessão realizada em 27 de maio de 2011 analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante o Acórdão nº 07-24.563 (fls. 23-28), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA D E PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago indevidamente ou a maior de IR ou de CSLL, a título de estimativa mensal, no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, não pode ser objeto de compensação, pois esse valor só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

ASSUNTO: PROCESSO A D M I N I S T R A T I V O FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do despacho decisório, quando comprovado, pela correta descrição dos fatos nele contida e alentada manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 11/07/2011, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 10/08/2011. Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, cujos tópicos serão analisados, por ocasião do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO de IRPJ no período de apuração set/2004.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou

indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, observo que nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.891, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento seja caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida**

Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência. No caso, o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, embora o contribuinte tenha alegado recolhimento a maior, ele não junta qualquer documento que demonstre o erro cometido. Aliás, nem mesmo informa qual teria sido esse erro.

Por outro lado, as instâncias administrativas precedentes rejeitaram a homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração (compondo eventual saldo negativo) sem, portanto, examinarem o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas. Em decorrência, deixaram de instruir o processo com cópia da DIPJ e da DCTF, no mínimo. Constato ainda que não há nos autos se o valor pago teria sido levado pelo contribuinte como crédito na apuração do resultado.

Desta forma, entendo razoável oportunizar à interessada trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar que trata-se de erro de fato na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não mera reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2005/AC 2004, original e retificadoras, se houver;

b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA set/2004, original e retificadoras, se houver;

c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA set/2004. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA set/2004, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza